



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.008448/2010-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.042 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente EDSON ROBERTO DE FAVARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NATUREZA DOS RENDIMENTOS.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, devem ser observados dois requisitos cumulativamente: (i) a comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e (ii) os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

MULTA DE OFÍCIO. SUCESSÃO. POSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula nº 113 do CARF, a responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 258/277, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ de fls. 241/251, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 175/179, lavrado em 17/05/2010, referente ao ano calendário de 2006, com ciência do RECORRENTE em 21/05/2010, conforme AR de fl. 239.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por (i) omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de ação trabalhista; e (ii) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício. O valor do crédito tributário apurado atinge o montante de R\$ 63.628,00, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal à fl. 176, foi constatado a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação trabalhista, no total de R\$ 272.213,65, os quais estão sujeitos ao IRRF, pela tabela progressiva mensal, por serem rendimento pagos em cumprimento de decisão judicial, cuja retenção é efetuada pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que se tornem disponíveis para o beneficiário. Assim, a fiscalização informou que na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre rendimentos omitidos no valor de R\$ 49.648,28.

Ademais, a autoridade fiscal afirmou que “a indenização por danos morais paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.713/88.

Assim, foi efetuado o lançamento, por omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação trabalhista, com base nos arts. 1 a 3 e §§, da Lei nº 7.713/88, arts. 1 ao 3 da Lei nº 8.134/90, arts. 1 e 15 da Lei nº 10.451/2002 e no art. 43 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Da mesma forma, de acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal à fl. 177, foi constatado a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no total de R\$ 37.956,19, tendo em vista que os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% sobre o montante acrescentando. Ademais, a fiscalização informa que foi descontado o valor pago ao advogado, conforme recibo apresentado.

A respectiva omissão de rendimentos do trabalho, são referentes às seguintes fontes pagadoras:

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL						
722.387.988-20	36.997,13	0,00	36.997,13	0,00	0,00	0,00
71.584.833/0002-76 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO						
819.548.248-15	959,06	0,00	959,06	0,00	0,00	0,00
TOTAL	37.956,19	0,00	37.956,19	0,00	0,00	0,00

Assim, foi efetuado o lançamento, por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, com base nos arts. 1 a 3 e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88, arts. 1 a 4 da Lei nº 8.134/90, arts. 1 e 15 da Lei nº 10.451/2002 e arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 03/17. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Juiz do Rio de Janeiro I/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Por meio de Solicitação de Retificação de Lançamento, protocolizada em 30/03/10, prestou todos os esclarecimentos pertinentes, explicando as condições que envolvem os recebimentos da pessoa jurídica Roberto Bosch Ltda, na qual trabalhou até sua aposentadoria, consignando sua condição de portador de moléstia grave (cardiopatia) e requerendo a retificação do lançamento.

Demonstrou que, além de ser beneficiário da isenção mencionada, dentre os rendimentos questionados estavam valores percebidos em ação revisional de aposentadoria em face do INSS e quantia paga pela Roberto Bosch Ltda, em razão de acordo trabalhista na Justiça do Trabalho de Curitiba, no qual ficou responsável pelo pagamento de todos os tributos.

Os rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 deveriam constar como isentos, no entanto, em 21 de maio, recebeu o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento, informando apenas que a quantia recebida a título de revisão de aposentadoria foi considerada isenta e que ainda restaria um saldo a pagar de R\$ 63.328,30.

A SRL não faz comentários sobre o relato apresentado e, muito menos, sobre os documentos ofertados.

Como atestam os documentos anexados, foi acometido de moléstia grave, “Cardiopatia grave”, CID I51, que exige tratamento contínuo, dada a sua gravidade e irreversibilidade.

O relatório médico recente, de 17/06/10, firmado pela Irmandade de Misericórdia de Campinas, organismo oficial que integra e atende o SUS, confirma a gravidade e avanço da doença, iniciada no mínimo desde 2002.

Apresenta todo seu histórico médico de modo a não deixar dúvida sobre seu estado de saúde e direito à isenção.

Reproduz o art. 6o, inciso XIV, da Lei 7.713/88; art. 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, ressaltando que embora a lei preveja a cardiopatia grave, tudo leva a crer que, inovando no conceito trazido por lei, a

interpretação do fisco dá a entender que o benefício da isenção não alcançaria o impugnante, apesar disso não estar claro na intimação recebida.

Diante da clareza da norma, parece inexplicável o indeferimento ao pedido de reconhecimento da isenção por moléstia grave.

A interpretação literal do art. 111 do CTN, adotada pelo Fisco, não tem guarida no bom direito, pois contraria o próprio texto da lei, desrespeitando a hierarquia das normas, vez que o art. 6, XIV, da Lei 7.713/88 é claro ao estabelecer a isenção para os proventos de aposentadoria e reforma e os percebidos pelos portadores de moléstia grave.

A interpretação adotada pelo Fisco Federal exclui da isenção os rendimentos recebidos quando os interessados estavam em plena atividade, em afronta direta às normas de direito fundamental e em desacordo com o sistema.

Essa interpretação restritiva fere as normas e princípios constitucionais e tributários, como, por exemplo, a dignidade humana, a capacidade contributiva e a isonomia.

A própria Constituição deve ser lembrada, no contexto em que é inquestionável que alguém que está em plena atividade e que foi acometido por doença grave, tendo sua situação analisada sob a luz dos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva, não pode ver negada a aplicação da norma isentiva sobre a renda (art. 145, §1º, CF/88).

Também o art. 5º, da Carta Magna, que trata da isonomia deve ser lembrado, não se podendo fazer diferença entre alguém acometido pela doença que receba aposentadoria e alguém em atividade laboral.

É evidente que para o Poder Legislativo, os proventos percebidos por portadores de moléstia grave estão isentos do imposto de renda, e esta sim é uma interpretação válida.

Assim, mesmo os valores recebidos em ação trabalhista devem ser tratados como isentos e, por consequência, afastados do lançamento fiscal.

Reproduz jurisprudência em favor de sua tese.

O acordo trabalhista realizado com a Robert Bosch Ltda consignava de forma clara a quantia líquida paga ao reclamante que se compõe de dano moral=R\$ 240.000,00; indenização de estabilidade = R\$ 30.000,00; horas extras e reflexos = R\$ 10.000,00; adicional de transferência = R\$ 30.000,00 e juros de mora = R\$ 90.000,00.

Sobre tais valores a fonte pagadora se encarregou do pagamento de R\$ 13.690,97 de Imposto de Renda Retido na Fonte, mais as contribuições previdenciárias. Esse acordo não foi homologado pelo Juízo, sendo que as partes novamente apresentaram planilha descritiva, consignando o seguinte:

Dano moral = R\$ 90.497,80

Reintegração = R\$ 115.031,65

Adicional de Transferência = R\$ 32.348,12

Horas Extras e Reflexos = R\$ 60.944,54

Adicional de Horas Extras e reflexos = R\$ 5.769,23

Intervalo Intrajornada = R\$ 5.408,66

Juros de Mora = R\$ 90.000,00

Essa composição homologada pelo Juízo teve como IRRF o valor equivalente a R\$ 35.957,31 e considerando o primeiro recolhimento, na verdade deveria apenas complementar o IRRF devido, mas por infortúnio, pagou o valor integral acima mencionado, ignorando a parcela já paga.

Daí nasceu a confusão, pois a Dirf da fonte pagadora informou R\$ 49.648,28 de IRRF, quando deveria ter consignado R\$ 35.957,31.

O impugnante que não deu causa à confusão não pode ser penalizado, tendo em vista que nenhum valor deve ao Fisco.

Caso não seja reconhecida a isenção, deverão ser refeitos os cálculos, levando-se em consideração o equívoco cometido pela fonte pagadora e compensando adequadamente os valores já pagos em nome do impugnante, sob pena de excesso de exação.

Protesta o contribuinte pela juntada posterior de laudo a ser emitido por profissional do município, como também novos documentos que possam provar o alegado e, caso assim não entenda, requer, no mínimo, que sejam reavaliados os pagamentos recebidos quando do acordo trabalhista, bem como, se necessário, que seja procedida diligência à fonte pagadora para que sejam confirmadas as assertivas aqui lançadas e revisto o lançamento.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao endereço do procurador do impugnante.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro I/RJ julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 241/251):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

A isenção do Imposto de Renda se aplica exclusivamente aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão concedida aos portadores de moléstia grave cuja condição esteja devidamente comprovada por laudo médico oficial.

LAUDO MÉDICO OFICIAL.

Somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

AÇÃO TRABALHISTA. IRRF.

Verificado erro no Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, considerado a maior no lançamento, como se observa do acordo trabalhista, deixa-se de fazer o ajuste, tendo em vista que o resultado seria o agravamento da exigência, não sendo também possível revisão fiscal, por já ter ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento do ano-calendário em discussão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 15/09/2014, conforme AR de fls. 255/256, apresentou o recurso voluntário de fls. 258/277 em 15/10/2014.

Preliminarmente, o recurso discorre os fatos acontecidos no presente processo e informa o falecimento do Contribuinte, motivo pelo qual relata que o lançamento não pode prosperar, sendo necessário o reconhecimento da extinção do crédito exigido, tendo em vista que a única herança deixada pelo Contribuinte se trata de bem de família, coberto pela impenhorabilidade.

No mérito, reitera basicamente todos os argumentos da Impugnação, adicionando o argumento da não aplicabilidade da multa em casos de sujeição passiva por sucessão, tendo em vista que o tributo não tem caráter sancionatório, pelo que conclui que nenhuma punição pode ser exigida em forma de tributo. Dessa forma, alega que as multas não são tidas como tributo, fato que exime os herdeiros da responsabilidade de efetuar o seu pagamento, pois, se exigida dos sucessores, estes estariam respondendo por penalidade que não cometeram (princípio da intransmissibilidade da pena).

Por fim, requer a extinção do crédito exigido. Ademais, caso nenhum dos requerimentos sejam atendidos, roga que seja glosado o valor da multa, em virtude da intransmissibilidade da pena.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Extinção do crédito tributário por falecimento

De início, o RECORRENTE pleiteia o reconhecimento da extinção do crédito tributário em virtude do falecimento do sujeito passivo, sob a justificativa que o único bem do espólio é um imóvel classificado como bem de família, e, portanto, impenhorável.

Não merecem prosperar as alegações do contribuinte.

As formas de extinção do crédito tributário estão listadas no art. 156 do CTN, que assim determina:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Ademais, as normas que dispõem sobre extinção do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente, por força do art. 111, inciso I do CTN. A conferir:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Portanto, considerando que não há no rol do art. 156 do CTN nenhuma previsão autorizando a extinção do crédito tributário quando não houver bens do espólio para adimplemento do débito, não é possível acatar este pedido.

Em verdade, após a constituição definitiva do crédito tributário, caberá à PGFN buscar o seu adimplemento, e, não sendo possível, o crédito será extinto por prescrição. Não cabe a este julgador “antecipar” este processo e extinguir o crédito antes mesmo da Fazenda tentar executá-lo.

Nego, portanto, o pedido preliminar efetuado.

MÉRITO

Da isenção de IRPF por moléstia grave

Em síntese, o RECORRENTE pugna pelo cancelamento do auto de infração, em virtude de ser isento do imposto de renda em razão de moléstia grave.

Dispõe a Lei nº 7.713/1988, que os proventos de aposentadoria e os benefícios de pensão serão isentos do IRPF, quando o beneficiário for portador de moléstia grave. A conferir:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Observa-se que a Lei nº 7.713/1988 não concedeu a isenção de maneira ampla, determinando que o benefício apenas atingiria os proventos recebidos em razão de aposentadoria e/ou pensão. Tal entendimento, inclusive, foi sumulado pelo CARF, a conferir:

Súmula CARF nº 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para fazer jus ao benefício, caberia ao RECORRENTE comprovar que os rendimentos foram recebidos em razão de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, o que não foi feito no presente caso.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte se limita a alegar que estaria dispensado do recolhimento do IRPF incidente sobre todos os seus rendimentos. Ocorre que, o lançamento do IRRF teve como base de cálculo os rendimentos recebidos em razão do vínculo empregatício, conforme depreende-se da descrição de fls. 176/177. O próprio RECORRENTE discrimina em sua impugnação que o rendimento foi relativo às seguintes rubricas (fl. 274):

Dano moral = R\$ 90.497,80

Reintegração = R\$ 115.031,65

Adicional de Transferência = R\$ 32.348,12

Horas Extras e Reflexos = R\$ 60.944,54

Adicional de Horas Extras e reflexos = R\$ 5.769,23

Intervalo Intra jornada = R\$ 5.408,66

Juros de Mora = R\$ 90.000,00

Logo, tais rendimentos não estão acobertados pela isenção por moléstia grave, como pretende o RECORRENTE, por não se caracterizarem como provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, não merecendo, portanto, prosperar o pleito do contribuinte.

Tanto é que, conforme bem demonstrou o contribuinte em seu recurso (último parágrafo da fl. 263), após Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a autoridade fiscal acatou parcialmente o pleito do RECORRENTE para afastar do lançamento apenas a quantia recebida a título de revisão de aposentadoria, por ser isenta do IR (fl. 174). Isto demonstra que o entendimento da fiscalização, desde o início, foi conceder a isenção apenas aos rendimentos decorrentes de aposentadoria/reforma/pensão.

Portanto, não merece prosperar o pleito do contribuinte de isenção sobre a totalidade dos valores recebidos.

Da multa de ofício

Por fim, defende o RECORRENTE a impossibilidade do sucessor responder pelas multas moratórias ou punitivas incidentes, na medida em que a sucessão é apenas do tributo.

Tal linha de argumentação esbarra na súmula nº 113 do CARF, adiante transcrita:

Súmula CARF nº 113

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, não é possível o afastamento da multa de ofício.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim